



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 12/06/12

ITEM Nº 68

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

68 TC-002717/026/10

Prefeitura Municipal: Pilar do Sul.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Antonio José Pereira.

Advogado(s): Caetano Scaduto Filho, Carlos Cesar Pinheiro da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-002771/126/10 e Expediente(s): TC-000780/009/10, TC-001057/009/10, TC-025819/026/10, TC-000453/009/11, TC-000588/009/11, TC-001776/009/11, TC-001964/009/11, TC-027053/026/11, TC-028550/026/11, TC-006243/026/12 e TC-009248/026/12.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Pilar do Sul, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Sorocaba, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 54/55.

Notificado (fls. 59), o responsável apresentou justificativas às fls. 72/78.

Item A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - prejuízo da análise em face da incoerência dos dados.

Item B.1.4.1 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - déficit econômico. Aduz que o déficit de 3,86% em relação ao cálculo inicial resta justificado já que o valor previsto no orçamento foi menor em R\$ 1.371.385.67.

Item B.1.5.3 - DÍVIDA ATIVA - Resumo Geral - inconsistências entre os números do Setor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tributação e os contabilizados; diferença a ser apurada no próprio Setor de Tributação. O peticionário informa que as falhas foram corrigidas no início do exercício seguinte.

Item B.1.6.1 – RESTOS A PAGAR – aumento significativo no montante dos restos a pagar em relação ao exercício anterior. Aduz que o aumento deu-se em razão do maior investimento em obras; assim, alguns convênios com o Governo Federal que dependiam de assinatura da União para a prorrogação e continuidade das obras, ficaram sujeitos às liberações conforme o Cronograma Físico Financeiro das Etapas de Construção; ressalta ainda que todos os Restos a Pagar possuíam lastro financeiro para honrar os compromissos.

Item B.1.8 – FISCALIZAÇÃO DA RECEITA – não efetivada cobrança do ISS sobre atividades dos cartórios. Informa que a administração já providenciou a documentação pertinente para os devidos cadastros e cobranças do citado imposto municipal.

Item B.1.9.3 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL – constatada divergência. Assevera que a divergência refere-se ao Ativo Circulante na conta “Outros Créditos a Receber” no valor de R\$ 74.262.61; que o fato decorreu do envio de arquivo XML para o Coletor AUDESP referente aos Dados de Balanço Consolidado nº 1028871 encaminhado em 24/03/2011, com inconsistência de valores na soma a maior do Ativo Financeiro e na soma a menor do Ativo Permanente “o que sucedeu foi apenas uma alocação divergente de valores, porém, a soma total de Ativos permanece inalterada”.

Item B.2.1.1 – META DE RECEITA – a meta obtida na Previsão da Receita na Lei Orçamentária Anual é inferior à estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O signatário sustenta que a quantidade estimada dos programas diverge em alguns pontos daquela realizada em razão do repasse de valores dos Convênios não ter sido efetivado “desta forma não foi possível concluir a realização da meta prevista”.

Item B.2.1.2 – META DE DESPESA – a meta obtida na Fixação Atualizada da Despesa na LOA é superior à estabelecida na LDO. Alega que, não obstante a divergência apontada, o quantitativo físico entre as duas peças orçamentárias permanece inalterado visto os programas não terem sido modificados “desta forma, as



Metas Físicas e Metas da Ação não sofreram qualquer alteração”.

Item B.2.1.3 – META DE RESULTADO PRIMÁRIO – a meta de Resultado Primário prevista na LOA é inferior à estabelecida na LDO. Aduz que a diferença decorre de simples erro de digitação; que não houve intenção em lesar os dados necessários e sim mero equívoco no momento de digitar os valores.

Item B.3.1.2 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL – Plano de Carreira do Magistério não prevê piso salarial nacional. Aduz que o município se compromete a realizar a inserção do piso salarial no Plano de Carreira do Magistério para o próximo exercício.

Item B.3.2.2 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL – o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros. O responsável sustenta que o Plano Municipal de Saúde é Plurianual (2010-2013) e o Relatório Anual de Gestão comprova que, tanto a parte financeira quanto a física, foram apresentadas.

Item B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – revisão geral anual mediante Decreto; pagamento de parcelas adicionais a alguns Secretários a título de quinquênio e insalubridade. Aduz que a administração, por equívoco, não observou que a Lei 2356/2008 exigia a revisão por meio de lei específica, porém, não houve má-fé do município e tampouco prejuízo ao erário; sustenta ainda que para as próximas revisões tal falha será devidamente sanada. No tocante aos pagamentos de insalubridade e quinquênios alega que se baseiam em entendimentos jurisprudenciais dominantes e afirma tratarem-se de direitos adquiridos, sem afronta das disposições do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal. “Nesse sentido segue anexo decisão do processo 1.0261.07.055660-8 extraída do TJMG”.

Item B.6 – TESOURARIA – disponibilidades financeiras permanecem depositadas em instituições privadas. Segundo o responsável, as disponibilidades financeiras que ainda permanecem em instituições privadas referem-se a pequenos depósitos do IPTU; sustenta ainda que os valores são de pouca monta, conforme se verifica pelo próprio boletim da caixa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item E.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - ausência de divulgação na página eletrônica do município dos planos e relatórios gerenciais e contábeis, bem como do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Item E.3.1 - QUADRO DE PESSOAL - alteração dos salários do funcionalismo por ato impróprio.

Item E.4.2 - EXPEDIENTE TC-25819/026/10 - comunica o pagamento de quinquênio a Secretários Municipais - matéria tratada no item B.5.2 - subsídios dos agentes políticos.

Item E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - desatendimento às Instruções deste Tribunal.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,84%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	63,50%
DESPESAS COM PESSOAL	48,48%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,38%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,96%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC-780/009/10; TC-25819/026/10; TC-1057/009/10; TC-453/009/11 e TC-588/009/11 objetos de comentário no item E.4 do laudo técnico. Acompanham o processado os Expedientes TC-27053/026/11; TC-1776/009/11; TC-1964/009/11; TC-6243/026/12; TC-9248/026/12 e TC-28550/026/11.

ATJ (fls. 84/95) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do município de Pilar do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres dos três últimos
exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 0319/026/09 - Parecer Favorável;
- Exercício de 2008 - TC 1854/026/08 - Parecer Favorável;
- Exercício de 2007 - TC 2325/026/07 - Parecer Desfavorável.

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,84%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	63,50%
DESPESAS COM PESSOAL	48,48%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,38%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,96%

Observadas pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com a aplicação de 25,84% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, o Executivo respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010; nota-se ainda o investimento de 63,50% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a aplicação de 23,38% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do ADCT; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal vez que despendidos 48,48% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Conforme consignado no item B.4 do relatório apurou-se o pagamento total dos precatórios judiciais incidentes no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os autos também apontam para escorreito recolhimento de encargos sociais.

Em relação aos indicativos contábeis observa-se que a execução orçamentária apresentou déficit da ordem de 2,96% (R\$ 1.010.780,07), contudo, mencionado resultado está amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.638.757,58).

Os índices de liquidez consignados nos itens B.1.3.1 (liquidez imediata), B.1.3.2 (liquidez seca) e B.1.3.3 (liquidez geral) demonstram disponibilidade de recursos para pagamento das obrigações, destacando-se, contudo, a redução nas variáveis em relação ao exercício anterior¹.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e com multas de trânsito conforme disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

A remuneração dos agentes políticos foi fixada pela Lei nº 2.356, de 05 de junho de 2008. O artigo 2º da mencionada norma determinou que a revisão geral anual fosse concedida via lei específica; no entanto, observa-se que a readequação dos salários dos servidores, subsídios do Prefeito, vice-Prefeito e Secretários deu-se mediante o Decreto nº 2.503, de 23.12.2009.

Não obstante a inadequação do ato concessório, a revisão geral anual limitou-se a

¹	<u>2009</u>	<u>2010</u>
Índice de liquidez imediata	2,92	1,39
Índice de liquidez seca	2,92	1,39
Índice de liquidez geral	7,90	4,48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual compatível com a inflação do período anterior (2,58%) motivo pelo qual o desacerto poderá ser excepcionalmente relevado, com recomendações à origem para que, doravante, promova os realinhamentos dos subsídios e salários por intermédio de lei específica.

Satisfatórias as justificativas para os temas tratados nos itens B.1.6.1 - restos a pagar e B.3.2.2 - Plano Municipal de Saúde - quantitativos físicos e financeiros; demais, anunciada adoção de medidas regularizadoras ante as inconsistências no setor de tributação - B.1.5.3; cobrança do ISS sobre atividades dos Cartórios - B.1.8 e Plano de Carreira do Magistério - previsão do piso salarial - B.3.1.2.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Sorocaba, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.2 - avaliação dos programas governamentais; B.1.9.3 - fidedignidade dos dados contábeis - balanço patrimonial; B.2.1.1 - meta de receita; B.2.1.2 - meta de despesa; B.2.1.3 - meta de resultado primário; B.6 - tesouraria; E.1 - divulgação na página eletrônica do município; E.3.1 - quadro de pessoal e E.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Por fim, o pagamento de quinquênios e adicional de insalubridade aos Secretários Municipais, apontado no item B.5.2 - subsídios dos agentes políticos - deverá constituir objeto de análise em autos apartados.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Pilar do Sul, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.